

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLAUDOVAN FREIRE DA SILVA

A COMPATIBILIDADE DA MEDIAÇÃO COM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

MACEIÓ/AL
2024

CLAUDOVAN FREIRE DA SILVA

A COMPATIBILIDADE DA MEDIAÇÃO COM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira



Documento assinado digitalmente

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA

Data: 04/12/2024 20:37:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MACEIÓ/AL

2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586c Silva, Claudovan Freire da.
 A compatibilidade da mediação com os Juizados Especiais Cíveis / Claudovan
 Freire da Silva. – 2024.
 58 f. : il.

Orientador: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal
de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 56-58.

1. Mediação. 2. Acesso à justiça. 3. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 4.
Autocomposição (Resolução de conflitos). I. Título.

CDU: 347.918

Folha de Aprovação

CLAUDOVAN FREIRE DA SILVA

A COMPATIBILIDADE DA MEDIAÇÃO COM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Universidade Federal de Alagoas, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito, e aprovado em 03/12/2024.

 Documento assinado digitalmente
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA
Data: 04/12/2024 20:37:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientador: Professor Doutor Pedro Henrique Pedrosa Nogueira

Banca Examinadora:

 Documento assinado digitalmente
LANA LISIER DE LIMA PALMEIRA
Data: 04/12/2024 13:34:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Doutora Lana Lisiêr de Lima Palmeira
Presidente

 Documento assinado digitalmente
EDUARDO SOARES DOS SANTOS
Data: 04/12/2024 16:33:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mestre Eduardo Soares dos Santos
Membro

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, pela paciência, dedicação e excelência na orientação do presente trabalho de conclusão de curso.

Aos meus pais, José Claudionor da Silva e Maria de Lourdes Freire dos Santos, pela compreensão e apoio incondicionais na minha vida.

À minha namorada, Nayara Maciel Mendonça, pelo amor, amizade e pela especial dedicação na minha formação pessoal e acadêmica.

Aos servidores da FDA/UFAL, que sempre me atenderam bem, e pelos quais nutro amizade.

Aos professores e professoras da FDA, cuja excelência no ensino oportunizou-me crescimento pessoal e profissional.

Aos auxiliares Dona Sil e Alexandre, pela amizade e pelos cafazinhos do dia a dia nos corredores da FDA.

Ao caro Dr. Alex Mesquita, Psicólogo da Proest, pelo apoio e amizade.

RESUMO

O presente trabalho buscou discutir sobre a compatibilidade da mediação com os Juizados Especiais Cíveis. Para tanto, partiu-se de uma pesquisa bibliográfica, privilegiando-se a abordagem qualitativa, mediante análise descritiva da doutrina, artigos científicos, teses, bem como análise da legislação pertinente. No primeiro capítulo, abordou-se sobre a mediação, detalhando-se as principais características, modalidades, evidenciando-se a importância desse método para a ampliação das formas consensuais de solução de conflitos, inclusive no curso do processo judicial. No segundo capítulo, abordou-se brevemente sobre a Lei n.º 9.99/1995, apontando suas principais características, princípios norteadores, descrevendo seu fundamento legal. No terceiro e último capítulo, analisou-se a aplicabilidade e compatibilidade da mediação com os Juizados Especiais Cíveis. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, ancorado na racionalidade e na sistematização dos conhecimentos, cujas premissas permitem conclusões substanciadas, de modo a possibilitar melhor compreensão e interpretação dos temas abordados na presente pesquisa.

Palavras-chave: mediação; acesso à justiça; Juizados Especiais Cíveis; autocomposição; tratamento adequado de conflitos.

ABSTRACT

This study aimed to discuss the compatibility of mediation with the Small Claims Courts. To this end, a bibliographic research was conducted, favoring a qualitative approach through a descriptive analysis of legal doctrines, scientific articles, theses, and relevant legislation on the subject. In the first chapter, mediation was addressed, detailing its main characteristics and modalities, highlighting the importance of this method for expanding consensual conflict resolution mechanisms, either before or during judicial proceedings. In second chapter, a brief overview of Law no. 9.099/1995 was presented, pointing out its main characteristics, guiding principles, and legal foundation. In this third and final chapter, the applicability and compatibility of mediation were analyzed in relation to procedural efficiency, emphasizing its potential contribution to improving the effectiveness and speed in handling cases in the Small Claims Courts. For this purpose, the deductive method was employed, anchored in rationality and the systematization of knowledge, which allowed for substantiated conclusions and a better understanding and interpretation of the topics addressed in this research.

Keywords: mediation; access to the justice; Small Claims Courts amicable dispute resolution; appropriate conflict resolution methods.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

JEC's – Juizados Especiais Cíveis

Sumário

2.1. Fundamentos da Mediação	19
2.2. Princípios da Mediação	20
2.2.1 Imparcialidade do Mediador	20
2.2.2. Isonomia entre as partes.....	20
2.2.3. Oralidade.....	21
2.2.4 Informalidade.....	22
2.2.5 Autonomia da vontade das partes	22
2.2.6 A busca do consenso.....	22
2.2.7 Confidencialidade	23
2.2.8 Boa-fé.....	23
2.3 A mediação no Código de Processo Civil de 2015.....	24
2.3.1 Regras atinentes ao papel do Mediador	24
2.4. Os tipos ou modalidades da Mediação.....	27
2.4.1 Mediação extrajudicial.....	27
2.4.2 Mediação judicial.....	28
3.1 Breves notas sobre a ideia do acesso à justiça.....	29
3.2 Fundamentos dos Juizados Especiais Cíveis	31
3.3 A competência dos Juizados Especiais Cíveis	33
3.4 Legitimidade das partes nos Juizados Especiais Cíveis	34
3.5 Critérios (princípios) norteadores do processo na Lei n.º 9.099/95	35
3.5.1 Oralidade.....	35
3.5.2 Simplicidade	36
3.5.3 Informalidade.....	36
3.5.4 Economia processual	36
3.5.5 Celeridade	37
3.6 Transação	37
3.7 Conciliação	38
4.1 Os dados do cenário atual do Poder Judiciário e a necessidade de efetivação da tutela jurisdicional por intermédio das vias consensuais de solução de conflitos.....	41
4.2 A mediação e sua compatibilidade procedimental na resolução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis.	43

4.3 Desafios à implementação da mediação nos Juizados Especiais Cíveis.....	49
4.4 A dinâmica da construção do (não) diálogo	50
4.5 Procedimentos da mediação: incompatibilidade com a celeridade nos Juizados Especiais Cíveis?	51
4.6 A pré-mediação e a instrumentalização da técnica adequada ao conflito.....	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	<u>54</u>
REFERÊNCIAS.....	<u>56</u>

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir se a mediação é compatível com a celeridade dos Juizados Especiais Cíveis.

Num contexto marcado pelos altos índices de demandas instauradas no âmbito do Poder Judiciário, os métodos autocompositivos – especialmente a mediação e a conciliação – são ferramentas que podem contribuir significativamente para a adequação e agilidade no tratamento dos conflitos, de maneira a possibilitar resultados mais justos às partes envolvidas.

Neste trabalho, parte-se do seguinte questionamento: a aplicação das técnicas da mediação nos Juizados Especiais Cíveis é compatível com a celeridade procedimental desse microsistema processual?

De antemão, sustenta-se que a aplicação da mediação ostenta compatibilidades com os Juizados Especiais Cíveis e não viola o princípio basilar da celeridade procedimental desse microsistema. O grau de autonomia oportuniza às partes melhor adequação e potencialidades da solução consensual de disputas, viabilizando-se em conformidade com a celeridade no tratamento dos conflitos conforme propõe a Lei n.º 9.099/1995.

O objetivo geral é analisar a compatibilidade da mediação em conformidade com a celeridade procedimental dos JEC's, demonstrando que a aplicação desse método autocompositivo não violada a agilidade e eficiência processuais.

No primeiro capítulo, aborda-se sobre a mediação, de modo que se detalham as principais características, modalidades, bem como busca-se demonstrar a importância desse método para a ampliação das formas consensuais de solução de conflitos, antes ou no curso do processo judicial. Além disso, busca-se destacar que a mediação favorece e estimula as partes encontrar alternativas viáveis à disputa, promovendo, assim, a pacificação social.

No segundo capítulo, aborda-se brevemente sobre os Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, apontando suas principais características e princípios norteadores, descrevendo-se seu fundamento legal. Ao mesmo tempo, busca-se demonstrar a importância desta implementação ante ao complexo cenário do Poder Judiciário atual.

No terceiro e último capítulo, analisa-se a aplicabilidade e a compatibilidade da mediação em consonância com a celeridade processual, de modo a demonstrar que essa ferramenta de autocomposição pode contribuir para a agilidade e qualidade no tratamento das demandas nos Juizados Especiais.

Para tanto, parte-se de uma pesquisa bibliográfica, privilegiando-se a abordagem qualitativa, mediante análise descritiva da doutrina, artigos científicos, teses, como também o estudo da legislação voltada ao assunto ora abordado.

Neste sentido, utilizou-se o método dedutivo, ancorado na racionalidade e na sistematização de conhecimentos, cujas premissas permitem conclusões substanciadas, de modo a possibilitar melhor compreensão e interpretação dos mais variados saberes no campo da pesquisa.

2. A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

As relações sociais são construídas a partir do encontro das múltiplas visões de mundo, comportamentos e modos de vida distintos. Neste sentido, a complexidade que baliza os contextos interativos humanos muitas vezes implica em conflitos, como forma de manutenção, expansão ou disputas por espaços geográficos e políticos. Os antagonismos, confrontos, desentendimentos ou acordos, constituem e são emoldurados pelas sociedades, ao longo do espaço e do tempo.

Calmon (2012, p 19), ao refletir acerca das controvérsias e da cultura de conflitos, leciona que “a sociedade moderna se apresenta como uma cultura de conflitos na qual não somente se verifica uma enorme e interminável quantidade de conflitos, como, igualmente, o hábito predominante de atribuir ao Estado a responsabilidade de proporcionar sua solução”.

Noutro giro, Dantas (2018, p. 33), ao tratar da intrínseca relação das tensões humanas, destaca que

conflitos e disputas são inerentes à vida em comunidade. Desde a mais tenra idade, indivíduos confrontam-se para estabelecer vontades e o aprendizado extraído das situações de conflitos são de imensurável importância para o desenvolvimento dos sujeitos envolvidos.

O cerne do presente capítulo não visa analisar detalhadamente sobre os desdobramentos acerca dos conflitos na sua amplitude, senão a instrumentalização do instituto da mediação enquanto ferramenta importante para a busca de solução consensual das controvérsias extra ou judiciais.

Segundo o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, “a mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro” (Brasil, 2016, p. 20). Esse terceiro, imparcial, buscará, mediante diálogo entre as partes em disputa, conduzir tecnicamente os debates, possibilitando aos litigantes reaproximação e potencializando a construção mútua de alternativas ao problema instaurado.

A mediação é um dos meios autocompositivos que pretendem a superação consensual dos conflitos, e está disciplinada na Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 (Brasil, 2015), dispondo sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, bem como sobre a autocomposição das disputas no âmbito da Administração Pública. É definida no parágrafo único do art. 1º. da Lei supra, como “a atividade técnica exercida por terceiro

imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Debruçando-se sobre esses aspectos, Morais e Spengler (2012, p. 132), no que diz respeito à atuação de um terceiro na mediação, destacam que

através desse instituto, busca-se solucionar conflitos mediante a atuação de um terceiro desinteressado. Este terceiro denomina-se mediador e exercer uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém, cabe às partes constituir suas respostas.

Como se sabe, a cultura da litigância no Brasil é reverberada nos altos índices de demandas judiciais, sendo o Poder Judiciário visto como a via necessária para solucionar os diversos pleitos no seio das relações humanas conflituosas. Há um congestionamento no trâmite judicial. Em consequência, do pedido inicial até à sentença, há um engessamento que implica em desrespeito ao princípio da razoável duração do processo. O procedimento processual torna-se mais lento, mais demorado, mais custoso e menos efetivo.

Silva (2017, p. 76) leciona que

a excessiva judicialização dos conflitos, seja pelo fato da disseminação de uma crença de que estes somente se resolvem se acionada a justiça, bem como em razão da litigiosidade contida, com o acesso fácil e a outorga de novos direitos ao cidadão, também contribuem para o congestionamento do Judiciário, imperando a prática do modelo conflitual em busca de uma sentença judicial, que nem sempre traz a paz social.

A busca pela solução dos litígios, em seus mais variados prismas, por intermédio da via judicial é sintomática de uma situação concreta, que reverbera a ineficiência do Estado em prover, em grande parte dos casos, as necessidades dos cidadãos. As demandas que buscam respostas no Poder Judiciário, tem suas mais variadas causas, especialmente as sociais. E, conseqüentemente, a ausência de um Estado eficiente implica em vulnerabilidades das mais diversas naturezas.

Conforme menciona a professora e advogada Lavínia Cavalcanti (Cunha, 2018, p. 65),

A ordem jurídica justa é um valor passível de ser alcançado judicial ou extrajudicialmente. Acesso à justiça não é apenas acesso ao Poder Judiciário. É acesso ao método escolhido pelas partes como adequado à solução de seu conflito, judicial ou extrajudicial, pois é este método que alcançará a solução justa para as partes.

O melhor resultado ou o mais próximo ao que é justo, representa a satisfação das pretensões pessoais que encontram, num primeiro momento, em lados opostos, mas que possibilite solução adequada à controvérsia instaurada.

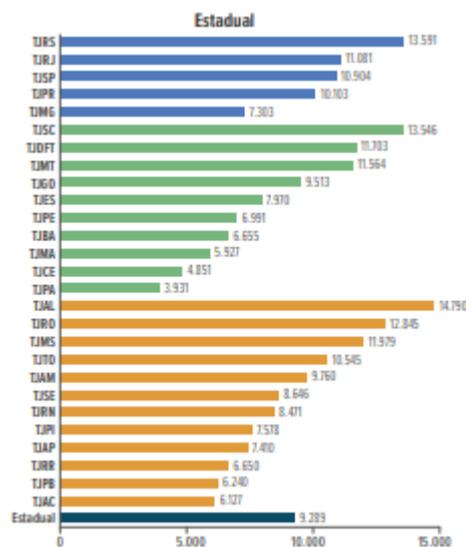
Em discussão sobre a aglomeração junto à jurisdição estatal para fins de pacificação dos mais variados conflitos, essa busca incessante das demandas judiciais configura uma verdadeira “cultura da sentença” no país. Nas palavras de Santos e Maillart (2018, p. 675), ao referenciar Watanabe (2005), temos que

No Brasil, a “cultura da sentença” se formou em razão de uma tradição experimentada por longo período de tempo em buscar-se, por meio da decisão (sentença) do juiz (terceiro), a gestão dos conflitos jurídicos para, entre outras finalidades, promover a pacificação social. Essa tradição se construiu fundamentada, entre outros aspectos, numa crença social de que a decisão adjudicada tomada por um *expert* em leis (juiz) era a melhor forma patrocinada pelo Estado para dirimir os conflitos de interesses e pacificar a sociedade.

Por outra via, em primeiro olhar pode-se chegar à constatação de que, considerando os altos índices de demandas acionadas no processo judicial, há que reconhecer, em tese, a promoção do acesso à justiça do ponto de vista formal. No entanto, ao debruçar-se analiticamente sobre a eficiência da prestação jurisdicional, tal conclusão demonstra-se precipitada (Silva, 2019).

Neste sentido, conforme leciona Wambier (2017, p. 244), “a mera possibilidade de se submeter um conflito ao Poder Judiciário através do ajuizamento de uma ação é insuficiente quando se tem em mente o real alcance da garantia do acesso à justiça”

Quanto ao acesso à justiça, os dados ainda demonstram que, “em média, a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022” (BRASIL, 2023, p. 102). E, quando tabulados os dados por Estado, o Tribunal de Justiça de Alagoas, por exemplo, desponta como o mais demandado, no que diz respeito à justiça estadual, conforme gráfico abaixo:



Fonte: Relatório Justiça em Números 2023. Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Em que pese a importância de relatar dados oficiais acerca da tramitação dos processos, aqui, não se pretende uma análise mais profunda, senão superficial, dos dados mencionado. O intuito, didático, é destacar que os números oficiais são essenciais para a análise mais abrangente acerca das demandas instauradas no Poder Judiciário. O trabalho busca, quanto a este quesito, demonstrar a existência de óbices concretos à realização célere e efetiva da resolução dos litígios.

Paradoxalmente, quanto mais demandada, como aparentemente configurada como uma lenda social, a pacificação coletiva pleiteada junto à justiça estatal encontra-se cada vez mais distante de sua efetivação, haja vista os elevados e crescentes índices de litígios judicializados (CNJ, 2023), especialmente no pós-Pandemia do Covid-19.

Esses índices, conforme aponta o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional (Idem, *ibidem*, 2023) de Justiça demonstra o crescimento das novas demandas junto ao Judiciário, desde o ano de 2020:

Pela primeira vez na história, o volume de processos em tramitação superou 80 milhões. Cabe lembrar que, a série histórica de 2020 em diante passou a considerar os termos circunstanciados, antes não computados, e que representam cerca de 1,3 milhão de processos em tramitação.

Ou seja, apesar da existência da criação e da expansão de mecanismos visando à efetivação do acesso e da prestação jurisdicionais eficientes, há muito o que ser feito, no sentido de proporcionar aos jurisdicionados qualidade na satisfação dos seus direitos.

O mero acesso ao Poder Judiciário sem a justa e eficiente tutela jurisdicional não é suficiente para a efetivação de direitos. Arelado a isso, dada a impossibilidade da busca pela justiça pelas próprias mãos, o Estado, incumbido de prover seus cidadãos, não consegue alcançar satisfatoriamente os direitos e garantias fundamentais de todos.

Nesse breve panorama, a mediação ganha relevo, especialmente por tratar-se de um instituto dinâmico e por possibilitar que os pontos controvertidos numa relação conflituosa possam ser desnudados, debatidos, de modo a viabilizar potenciais soluções viáveis ao problema, para que seja evitado o trâmite judicial comum.

As estratégias atinentes à instrumentalização da mediação, por intermédio de profissionais bem capacitados – os mediadores -, são capazes de tornar mais claro e detalhado o âmago dos pontos controvertidos numa relação conflituosa.

É nessa esfera de eventos que se insere o movimento tomado pelo Poder Judiciário buscando alcançar patamares de melhor qualidade na prestação jurisdicional. Dentre as ações adotadas, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça surge nesse contexto, tendo em

vista a necessidade de promoção da política pública de tratamento adequado dos conflitos por parte do próprio Judiciário.

Segundo Cunha (2020, pp. 141-142),

O direito brasileiro, a partir da Resolução 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Civil de 2015, construiu um sistema de justiça multiportas, com cada caso sendo indicado para o método ou técnica mais adequada para a solução do conflito. O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas.

Esse protagonismo na busca pelo mais adequado meio de superação de disputas, sem dúvidas, direciona-se à necessidade de oportunizar aos cidadãos efetividade na prestação jurisdicional, com o objetivo precípuo de concretizar as garantias constitucionais, bem como alcançar o resultado desejado pela via extrajudicial.

O autor salienta que “a política nacional instituída pela referida resolução procura conferir tratamento adequado aos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, preocupando-se com a qualidade dos serviços a serem oferecidos (Idem, *ibidem*, p. 152). E, como medida basilar para a realização qualificada dessa ferramenta, há expressamente previstas, na referida Resolução, regras explícitas referentes à capacitação dos conciliadores e mediadores.

Por outro lado, é importante destacar a necessidade de maior promoção e efetivação da mediação antes mesmo da instauração do processo judicial. A ideia nesse ponto, é justamente tornar o procedimento completamente extrajudicial, mediante a atuação de um terceiro imparcial – o mediador – para a construção consensual da resposta ao conflito.

Nesse panorama, Morais e Spengler (2012, p. 132) lecionam que

Com o auxílio do mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória. Na mediação, por constituir um mecanismo consensual, as partes apropriam-se do poder de gerir seus conflitos, diferentemente da jurisdição estatal tradicional na qual este poder é delegado aos profissionais do direito, com preponderância àqueles investidos das funções jurisdicionais.

Sem dúvidas, há que se destacar a necessidade de se amplificarem os meios consensuais com vistas à pacificação social, e esse movimento, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro vem, desde à Constituição Federal de 1988, ganhando contornos mais amplos. A Constituição Cidadã ancora-se na busca pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos, ao passo que ampliou a possibilidade da utilização de mecanismos alternativos para a consecução dos seus objetivos basilares.

Nessa esteira, segundo Pinheiro (2018, p. 326),

O Direito brasileiro tem atribuído especial importância ao incentivo à solução consensual dos conflitos, seja por meio de medidas de desjudicialização de demandas, seja por intermédio de aprimoramento das técnicas de mediação e conciliação, as quais tem recebido particular relevância do legislador nos últimos anos.

Nesse enredo, conforme enfatiza o Manual de Mediação Judicial (Brasil, 2016, p. 37), no qual o CNJ traça um norte sobre a utilização dos meios adequados de solução de conflitos,

A criação da Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversos campos da autocomposição: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, entre muitos outros, bem como práticas autocompositivas inominadas como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobreendividamento, entre outras.

Esse panorama demonstra claramente a importância dos meios alternativos ao Poder Judiciário para a solução consensual de problemas relacionais entre as partes envolvidas, o que, conforme Didier Jr. (2015, p. 273),

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder da solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático.

Sem dúvidas, essa forma negociada de solução dos litígios proporciona, sim, a cidadania, bem como o fortalecimento do caráter democrático na produção da decisão judicial – se no curso do processo -, impactando, conseqüentemente, em soluções mais eficientes e justas.

Dessa forma, como lecionar o autor (Idem, *ibidem*, p. 273), “o Conselho Nacional de Justiça vem exercendo um relevante papel como gestor desta política pública, no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução n.º 125/2010 do CNJ confirma isso”.

E, nessa esteira, Gabbay (2013, p. 195) menciona que

Um dos focos da Resolução n.º 125/2010 é criar uma disciplina mínima e uniforme para a prática dos meios consensuais de solução dos conflitos no Judiciário, que funcionam como um importante filtro de litigiosidade, além de estimular em nível nacional a cultura da pacificação social, estabelecendo diretrizes para a implantação de políticas públicas que tracem caminhos para um tratamento adequado dos conflitos.

O Código de Processo Civil de 2015 também buscou privilegiar a promoção dos meios consensuais de resolução dos conflitos, especialmente por intermédio da mediação e da conciliação, dando relevo ao protagonismo das partes no delineamento das alternativas possíveis para solucionar a disputa.

Segundo Oliveira *et al* (2023, p. 189), destacando a importância dos meios autocompositivos, “o princípio do estímulo à solução por autocomposição tem como objetivo incentivar o acordo entre as partes em conflito, priorizando a solução extrajudicial dos problemas, de maneira a evitar a necessidade de se recorrer à jurisdição estatal.

Assim, o incentivo e a promoção das soluções alternativas à jurisdição estatal, com fulcro no estímulo à autonomia dos envolvidos num litígio, favorece a pacificação de modo mais efetivo, haja vista que o desenlace do próprio litígio é construído mutuamente.

Ganha contorno, nesse aspecto, a demonstração clara e objetiva da necessidade de serem exploradas possibilidades e ganhos mútuos e a necessária cessão consensual de determinados aspectos dos pleitos, na relação estabelecida. Isto é, partindo do fato que há um problema, haverá a necessidade de que as partes estejam dispostas a ceder parte de seus interesses, por intermédio de efetivo e consensual diálogo, para que seja possível chegar ao consenso desejado e satisfeitos ambos os interesses, mesmo que não integralmente.

A relação dialética entre as partes potencializa o alcance do ponto nodal do impasse, e, a partir dessa descoberta, cunhar-se as alternativas viáveis à superação do entrave, isto é, alternativas consensuais e satisfatória para ambos em disputa.

Neste sentido, conforme menciona Spengler (2021, s/p),

Uma mediação bem-sucedida conduzirá, muitas vezes, ao encerramento com um acordo satisfatório para todos. Na busca desse intento, alguns atos simbólicos podem produzir nas partes os sentimentos de satisfação e de comprometimento com o adimplemento do pacto, bem como a realização de ter obtido uma resolução amigável.

A linguagem, no contexto da mediação, erige-se como uma via de mão-dupla. Sob o prisma hierarquizado, do ponto de vista formal, ou seja, no rito da triangulação entre juiz, acusação e defesa, a linguagem impõe-se visando à concretização da norma no contexto fático. Isso implica dizer respeito à aplicação técnica, dissociada, em tese, das tensões afetivas que deram origem à relação jurídica instaurada.

Verifica-se, portanto, sob esse prisma, a importância da mediação para a pacificação social – um dos objetivos do Direito, como um todo.

2.1. FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO

Esta ferramenta de solução consensual de conflitos está disciplinada na Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como no Código de Processo Civil de 2015, no § 3º, do art. 2.º, que dispõem sobre a necessidade da promoção dos métodos de solução consensual de conflitos, bem como sobre a mediação entre particulares como alternativa à controvérsia por intermédio da autocomposição no âmbito do processo judicial e da Administração Pública.

A projeção dessas Leis alcança um contexto amplo, perpassando o escopo do Poder Judiciário e alcançando o âmbito administrativo.

A mediação, balizada pela busca do consenso, é instrumentalizada pelo diálogo tecnicamente dirigido – pelo mediador -, e favorece e estimula as partes para que encontrem alternativas viáveis ao conflito. Este é, sem dúvidas, o aspecto central: o envolvimento direto dos próprios indivíduos na construção da solução possível à controvérsia instaurada.

Conforme Pinho e Paumgartten (2015, p. 1), temos que a resolução dos conflitos por intermédio da negociação, mediação e arbitragem constituem boas alternativas,

Por serem capazes de alijar os tribunais da excessiva carga que lhes é imposta, tornando-se uma estratégia governamental fundamenta para garantir que as disputas sejam resolvidas de modo mais justo, rápido e eficiente, sem a necessidade de submissão às etapas de um processo judicial.

Os conflitos sociais, como um todo, envolvem uma miríade de situações nas quais as especificidades dos conflitos direcionam ao pleito na via judicial, como apontam os dados já mencionados. Por outro lado, ao promover os meios alternativos com o fim de sanar controvérsias no âmbito extrajudicial, há uma potencial diminuição da judicialização dos conflitos de interesses dessa natureza, haja vista a pacificação extrajudicial mutuamente construída.

Oliveira (2018, p. 23) aponta que

De modo geral, em uma relação de conflitos há a tendência de ver a outra parte como rival, inimigo, alguém a ser superado, aumentando assim o clima de instabilidade entre os envolvidos. Na jurisdição essa característica fica mais evidente, tendo em vista que se trata de uma relação na qual um terceiro decidirá qual das partes tem a razão, logo somente uma parte alcançará sua pretensão.

Superar os entraves iniciais, a sensação de disputa e promover ou restaurar o diálogo entre as partes envolvidas, são balizas a serem instrumentalizadas na aplicação das técnicas da mediação, possibilitando o debate e o fomento à construção mútua do consenso.

2.2. PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A mediação, como meio eficiente de solução de controvérsias, é regida pelos princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade, da busca pelo consenso, da confidencialidade e, por último, da boa-fé.

Tais princípios buscam angariar os subsídios necessários à construção consensual do resultado mais adequado para as partes conflitantes.

O relevo dado a esses princípios, prescritos no art. 2.º da Lei n.º 13.140/2015 (Lei da Mediação), bem como no art. 166, do Código de Processo Civil/2015, implica na importância da simplicidade procedimental, destacando a prioridade dada às vozes dos litigantes à sua maneira de lidar com o conflito, e às possibilidades cunhadas de maneira dialética, que é necessária à percepção mútua do contexto controverso.

A seguir, serão abordados brevemente os princípios norteadores do instituto em análise.

2.2.1 Imparcialidade do Mediador.

Este princípio, sem dúvidas, ostenta essencial importância na análise dos casos concretos, considerando que a construção das alternativas ao conflito deve estar vinculada às necessidades e aos anseios dos atores no conflito de interesses. Ou seja, ao mediar uma controvérsia, o mediador deve isentar-se de querer tomar parte na disputa, de modo a evitar privilegiar uma parte em detrimento da outra.

Nessa linha, Didier Jr. (2015, p. 277) leciona que “imparcialidade é, realmente, indispensável em um processo de mediação ou conciliação. Mediador e conciliador não podem ter qualquer espécie de interesse no conflito”.

Neves (2017, p. 69), por sua vez, leciona que “os conciliadores e mediadores devem atuar de forma independente, sem sofrerem qualquer espécie de pressão interna ou externa”

Portando, a imparcialidade deve balizar o procedimento de forma justa, para que as partes possam angariar satisfação na solução do impasse.

2.2.2. Isonomia entre as partes.

A isonomia entre as partes implica no tratamento igualitário do ponto de vista formal e material, tendo em vista a necessidade de adequação da condição concreta dos interessados no contexto da mediação.

Conforme leciona Tartuce (2018, p. 236), “a mediação deve proporcionar igualdade de oportunidades aos envolvidos para que eles tenham plenas condições de se manifestar durante

o procedimento”. Ou seja, o mediador deve estar atento às eventuais dúvidas das partes e prestar-lhes os devidos esclarecimentos, de modo a proporcionar equilíbrio mútuo.

A autora (Idem, ibidem) ressalta, ainda, que

Uma possibilidade para buscar superar o desequilíbrio é promover a comunicação sobre pontos comuns de interesse: em vez de enfrentar diretamente o mérito e adiantar impressões sobre a quem assistiria razão em um potencial julgamento, o facilitador do consenso deve focar aquele momento, e não o eventual prosseguimento sob o prisma contencioso

A ideia é justamente esquadrihar o panorama e a amplitude do conflito, de modo a facilitar a utilização das técnicas mais adequadas às especificidades do momento inicial, para que sejam demonstradas as potencialidades para o consenso.

2.2.3. Oralidade

A linguagem, em conformidade com o princípio da oralidade, deve orientar-se pela clareza dos termos utilizados pelo mediador – e, também, pelo conciliador -, como forma de tornar mais eficiente a comunicação entre as partes na controvérsia.

O formalismo exagerado do processo judicial pode se caracterizar como um óbice ao pleno alcance do sentido daquilo que está sendo deduzido no procedimento estabelecido, extrajudicial ou no curso processual.

Nesse contexto, por intermédio do princípio da oralidade, verifica-se que as negociações entre as partes antagônicas e o terceiro imparcial – no caso, o mediador – delineia-se oralmente, isto é,

Naturalmente, a oralidade se limita às tratativas e conversas prévias envolvendo as partes e o terceiro imparcial, porque a solução em si do conflito deve ser sempre reduzida a termo, sendo indispensável a forma documental escrita da solução consensual do conflito (Neves, 2017, p. 71).

Com isso, privilegia-se a construção da resposta ao conflito por meio da linguagem verbal, tornando o procedimento mais dinâmico, “sem o ritual e a simbologia próprios da atuação jurisdicional” (Didier Jr., 2015, p. 278).

2.2.4 Informalidade.

De acordo com esse princípio, não há regras rígidas a serem estabelecidas ou seguidas no ato de verbalização entre as partes envolvidas. O desencadear do diálogo não seguirá uma estrutura engessada de atos concatenados.

Nos termos do § 4º, do art. 166 do Código de Processo Civil vigente, se estabelece que “a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”.

Dessa forma, há uma elasticidade e flexibilidade no tratamento dos debates entre os interessados, o que implica em espontaneidade na construção do diálogo.

2.2.5 Autonomia da vontade das partes

Trata-se de um dos aspectos centrais do assunto em apreço.

A autonomia titularizada pelas partes no bojo da negociação amplifica as possibilidades para transigir, onde os pontos elencados nos debates devem ser devidamente considerados, pois baliza o resultado consensual para pôr fim o conflito.

O § 2º do art. 2º da Lei da Mediação estabelece que as partes não estarão obrigadas a permanecerem na mediação, o que expõe claramente a valoração da autonomia da vontade.

2.2.6 A busca do consenso

A negociação entre as partes é balizada por nuances das mais variadas, tendo em vista o contexto da relação instaurada, no, ou em razão do conflito. Os aspectos subjetivos e as razões particulares bem como a propensão ao diálogo, são elementos importantes para superação da crise relacional.

Sobre esse aspecto, Tartuce (2018, p. 229) leciona que

Verifica-se uma situação cooperativa quando um participante do processo, ligado de forma positiva a outro, comporta-se de maneira a aumentar suas chances de alcançar o objetivo, aumentando com isso também a chance de que o outro o faça; na situação competitiva, diferentemente, o participante se comporta de modo a elevar suas próprias chances de sucesso e diminuir as chances do outro.

O princípio da busca do consenso configura-se como um dos mais importantes pilares da mediação, por dialogar diretamente com um dos objetivos centrais da negociação em análise.

2.2.7 Confidencialidade

A confidencialidade, entre outros aspectos, tem sua importância especialmente no que diz respeito aos limites de utilização daquilo que foi verbalizado pelas partes nas tratativas realizadas.

Segundo Didier Jr. (2015, p. 277), “a confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes”.

Gabbay (2013, p. 26), destaca que

Importante ressaltar, ainda, que a confidencialidade resguarda a proteção do processo em si e de sua real finalidade, permitindo com isso que não se chegue a resultados distorcidos em favor daquele que se utilizou de comportamentos não condizentes com a boa-fé, consubstanciando-se, desse modo, em um importante fator de garantia da funcionalidade da própria mediação em si.

Nesse sentido, nos termos do art. 30 da Lei da Mediação, reforça-se que “toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros”, ressalvada a hipótese de deliberação em sentido contrário pelas partes.

2.2.8 Boa-fé

Por fim, temos o princípio da boa-fé.

Nas relações jurídicas, como um todo, a boa-fé deve ser um norte na atuação dos operadores do direito e das partes envolvidas na disputa.

Conforme leciona Lôbo (2018, p. 71), ao mencionar a importância desse princípio nas relações jurídicas, que “confia-se no significado comum usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento”.

Noutro giro, e amplificando o debate, Tartuce (2018, p. 231) ressalta que

O princípio da boa-fé é de suma relevância na mediação: participar com lealdade e real disposição de conversar são condutas essenciais para que a via consensual possa se desenvolver de forma eficiente. Afinal, se um dos envolvidos deixa de levar a sério a mediação, sua postura gerará lamentável perda de tempo para todos.

Portanto, a boa-fé deve permear todas as fases dos debates, para a construção de um procedimento e resultado justos.

2.3 A MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

A mediação, juntamente com a conciliação, como meios eficientes de apaziguamento das relações intersubjetivas conflituosas, está disposta no CPC/2015 como normas a serem promovidas pelo Estado, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso no contexto concreto.

Conforme determina o § 2º, do art. 3.º do Código de Processo Civil vigente, “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Isto é, ao Estado cabe incentivar e instrumentalizar, eficientemente, os mecanismos necessários à adequada satisfação dos direitos e garantias pleiteados pelos seus cidadãos.

Por outro lado, a utilização dos já referidos métodos de solução consensual também deverão ser estimulados pelos operadores do Direito, incluindo-se nesse rol, juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, antes ou no decorrer do processo judicial, em conformidade com o § 3º do art. 3º, do Estatuto Processual acima referido.

Segundo bem lecionam Dinamarco e Lopes (2016, p. 32),

As vantagens dessas soluções alternativas consistem principalmente em evitar as dificuldades que empecem e dificultam a tutela jurisdicional, a saber: a) o custo financeiro do processo (taxas judiciárias, honorários de advogados, perícias, etc.); b) a excessiva duração dos trâmites processuais, que muitas vezes causa a diluição da utilidade do resultado final; c) o necessário cumprimento das formas processuais, com a irracional tendência de muitos a favorecer o formalismo.

É justamente nessa tentativa de superar os óbices emanados do processo judicial que os meios autocompositivos são fomentados pelo Estatuto Processual em comento, haja vista que o excesso das formalidades procedimentais contribui, de algum modo, à demora na satisfação da tutela jurisdicional.

Paumgartten e Flores (2017, p. 340) mencionam que

A reconstrução processual que se instaurou com a aprovação do novo código, sobre a qual se debruçaram os juristas mais intensamente no período compreendido entre 2005-2015, reverbera um acesso à justiça qualificado pela adequação, ou seja, um nível a mais em relação ao patamar até então ocupado pela efetividade.

Dessa forma, os meios consensuais ganham relevo na busca pela promoção e efetivação das soluções mais adequadas ao tratamento dos conflitos.

2.3.1 Regras atinentes ao papel do Mediador

Conforme prescreve o art. 4º, da Lei nº 13.140/2015, o mediador será escolhido pelo Tribunal ou pelas partes. Esse comando normativo possibilita às partes a escolha do terceiro

imparcial que norteará os debates acerca do pleito instaurado, objetivando a comunicação entre os envolvidos, e facilitando a busca pela solução mais eficaz ao caso concreto.

Não há que se confundir a atuação do mediador com a do conciliador. Este, segundo Neves (2017, p. 64), atua preferencialmente quando os casos em análise não forem baseados em vínculo anterior entre as partes envolvidas, isto é, “significa dizer que a conciliação é mais adequada para conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes, que passaram a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada, como ocorre numa colisão de veículos” (p. 65).

E continua:

Já o mediador deve atuar preferencialmente nos casos em que tiver havido liame anterior entre as partes. São casos em que as partes já mantinham alguma espécie de vínculo continuado antes do surgimento da lide, o que caracteriza uma relação continuada e não apenas instantânea entre elas, como ocorre no direito de família, de vizinhança e societário (p. 65).

As regras legais que ensejam impedimento e suspeição do juiz são aplicadas ao mediador, conforme depreende-se do art. 5º da lei supra. Ou seja, a mediação, tendo como um dos seus princípios basilares a imparcialidade, deve ser isenta de quaisquer anseios ou interesses no caso concreto por parte do mediador, afinal, o papel central é a facilitação da comunicação clara e objetiva entre os envolvidos, de modo a preservar os interesses destes a partir de solução consensual. Ao balizar essa relação de modo interessado, o mediador estaria, portanto, violando princípios e dispositivos legais.

A aplicação das hipóteses de impedimento do art. 144 do CPC/2015, bem como as hipóteses de suspeição previstas no art. 145 do mesmo Estatuto Processual, incidem na atuação do juiz, como forma de que seja garantida a imparcialidade do juiz da causa (HALLAK, 2015). O mediador é descrito como um auxiliar da justiça, em conformidade com o art. 149 do CPC/2015, incidindo sobre sua atuação, as hipóteses previstas no art. 148 do CPC.

Havendo, dessa forma, quaisquer circunstâncias que impliquem em impedimento ou suspeição do mediador - o que obrigaria o próprio mediador revelar tais circunstâncias às partes -, este deverá ser substituído.

Há, no entanto, críticas aos critérios de imparcialidade como dever por parte do mediador, nos mesmos moldes de um juiz togado. Conforme menciona Siviero (2015, p.324),

ao contrário do magistrado, o mediador não dispõe dos poderes e prerrogativas inerentes à função jurisdicional, razão pela qual privar-lhe de

qualquer possibilidade de aproximação das partes ou de intervir para reequilibrar as relações de forças entre elas, equivaleria a esvaziar o sentido do seu papel.

A preocupação da autora é pertinente, quanto à necessidade de se tentar corrigir, acertadamente, as distorções de poder entre partes constituídas com muita influência e poder econômico, o que poderia implicar em desigualdade na apreciação dos pleitos contrários. A mediação é, portanto, a busca pela ponderação na controvérsia instituída.

Noutro giro, o CPC/2015 prevê as hipóteses de penalidades ante à violação das normas e princípios da mediação. O art. 173 deste Código, *in verbis*:

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

- I. agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1.º e 2.º;
- II. atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito;

§ 1.º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo;

§ 2.º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

O Mediador, ator essencial nesse procedimento, tem como elemento central esquadriñar os aspectos ensejadores do conflito instaurado, que vão desde aspectos objetivos (disputas por bens materiais, obrigação contratual não adimplida, etc.), aos aspectos subjetivos, especialmente conflitos de cunho pessoais, os mais variados possíveis. Desnudar o âmago das disputas é, portanto, basilar para a construção de uma via alternativa ao problema.

Neste sentido, conforme menciona Vasconcelos (2008, p. 20), ressalta-se que, nesse aspecto, “a solução transformadora do conflito depende do reconhecimento das diferenças e da identificação dos interesses comuns e contraditórios, subjacentes, pois a relação interpessoal funda-se em alguma expectativa, valor ou interesse comum”.

Dessa forma, o mediador busca alcançar intermediar a construção de soluções alternativas, de modo que as partes direcionam o ponto central da disputa. As partes tem

plenaliberdade para pleitear e apontar meios viáveis ao consenso, diferentemente do que acontece no âmbito judicial tradicional, onde o rito processual engessa outras possibilidades mais flexíveis. O enquadramento do *decisum* é cunhado pelas partes envolvidas. Os pontos eventualmente não alcançados pela interpretação da lei e sua aplicação no caso concreto, são expostos de maneira mais clara, evitando-se, assim, decisões judiciais menos efetivas na solução dos litígios.

Não obstante o saber jurídico do juiz, é nítido que as decisões cunhadas pelas partes confrontantes tendem à efetiva realização do fora, por elas, pleiteado. Ou algo mais próximo àquilo que pretendiam alcançar. Ou seja, havendo maior diálogo entre os litigantes e a exploração de pontos não aclarados no caso das petições iniciais, a tendência é que se chegue a uma decisão mais efetiva para o litígio.

2.4. OS TIPOS OU MODALIDADES DA MEDIAÇÃO.

A Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos no âmbito do Poder Judiciário, foi estabelecida pela Resolução n.º 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Nessa seara, foi instituída a Lei n.º 13.140, de 21 de junho de 2015, a Lei da Mediação, fomentando a necessidade de pacificação dos conflitos mediante a autocomposição.

A referida Lei estipula duas modalidades de mediação: a judicial e a extrajudicial.

A seguir, abordar-se-á brevemente sobre essas modalidades.

2.4.1 Mediação extrajudicial

A mediação extrajudicial é realizada por particulares de forma independente do Poder Judiciário. As partes poderão escolher, conforme conveniência, o mediador extrajudicial que atuará no caso estabelecido.

Segundo Tartuce (2018, p. 13), ao ressaltar detalhadamente sobre esse aspecto, leciona que “a mediação pode ser realizada por mediadores independentes ou por instituições voltadas à sua realização. Quando é operada sem componentes dos quadros jurisdicionais, ela é denominada mediação privada ou extrajudicial”.

Nesse enfoque, dispõe o art. 9º da Lei da Mediação (Brasil, 2015), que

Art. 9º. Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer a mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

A realização dessa modalidade pode impactar positivamente em várias frentes relativas às partes. De um lado, evita a morosidade tão aclamada do processo judicial, e, de outro, pode significar economia de tempo e dinheiro, relativa aos custos do processo, como taxas, custas processuais, por exemplo.

2.4.2 Mediação judicial

A mediação judicial está inserida tanto no CPC/2015 como também na Lei da Mediação.

Nos termos do art. 24 desta Lei, determina-se que

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Nessa seara, Tartuce (2018, p. 314) destaca que

A mediação será judicial quando efetivada no curso de uma demanda já instaurada, sendo conduzida por mediadores judiciais (previamente cadastrados e habilitados segundo as regras do respectivo Tribunal), designados pelo juiz da causa ou indicados pelos Centros (CEJUSCs).

Verifica-se, portanto, as oportunidades de ocorrência da mediação, tendo em vista a possibilidade no curso do processo, de oportunizar às partes a busca pela autocomposição.

3. OS JUIZADOS ESPECIAIS E A CELERIDADE PROCESSUAL COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ao abordar sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e sobre a ideia da celeridade processual vinculada a esse microssistema, faz-se necessário inserir, brevemente – pois, não direciona-se ao escopo do capítulo ora desenvolvido – na presente discussão, alguns pontos

relevantes acerca do acesso à justiça.

A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Brasil, 1995), instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. O cerne dos JECs ancora-se na simplicidade e fluidez procedimental, com o fim na resolução célere e eficiente das demandas litigiosas de menor complexidade.

O presente capítulo volta-se à descrição panorâmica dos Juizados Especiais Cíveis, descrevendo seu fundamento legal, características, princípios norteadores, procedimentos e a importância de sua implementação ante ao complexo cenário judiciário brasileiro.

3.1 BREVES NOTAS SOBRE A IDEIA DO ACESSO À JUSTIÇA.

A discussão em torno desse tema foi amplamente desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra intitulada “Acesso à Justiça”, na qual traçam a evolução do conceito, do ponto de vista teórico, e assinalam as nuances que orbitam em torno dessa expressão, especialmente quanto à sua efetividade enquanto movimento de busca pela tutela jurisdicional, bem como os obstáculos à sua plena realização.

Assinalam que

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti & Garth, 1988, p. 8).

Dentre os obstáculos à efetividade no acesso e prestação jurisdicional, os autores supra apontam que o custo do processo para as partes envolvidas, especificamente as custas processuais, honorários advocatícios, constituem verdadeiro óbice ao acesso à justiça.

Noutro giro, o tempo despendido até que seja dada uma solução judicial ao litígio é outra barreira a ser considerada, o que, segundo os autores acima mencionados (Idem, p. 20), essa demora “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”.

Esse aspecto – o tempo de tramitação do processo judicial – dialoga diretamente com um segundo obstáculo apontado por Cappelletti e Garth, que impede o pleno acesso à tutela jurisdicional, e diz respeito às possibilidades econômicas das partes.

Assim, sustentam os autores supra que os litigantes que possuem maior capacidade financeira tem evidentemente maior vantagem no pleito instaurado, em detrimento dos mais fracos economicamente. Destacam que (Cappelletti & Garth, p. 21):

Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente.

Sem dúvidas, a discrepância econômica de uma das partes implica, em tese, na limitação da utilização de recursos, sejam eles financeiros, técnicos ou de outra natureza que possa interferir no processo, o que poderá balancear desfavoravelmente à parte mais fraca ante à decisão judicial.

Numa terceira barreira analisada, Cappelletti & Garth (1988) apontam para a complexidade que envolve os interesses difusos. De um lado, a dificuldade de se definir interesses difusos e a aplicabilidade objetiva quanto à sua instrumentalização numa eventual demanda.

Do outro lado, dificuldades quanto à racionalidade prática para que pessoas de um determinado contexto geográfico possam alcançar uma estratégia comum ante à ameaça ou lesão a direito por elas titularizado.

Os autores supra, ao demonstrarem a complexidade na instrumentalização do pleito envolvendo interesses difusos e coletivos, e a dificuldade de aglutinar sistematicamente os anseios individuais, lecionam que

o problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem o direito de corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação (Cappelletti & Garth, 1988, p. 26).

Noutro giro, salientam que o próprio sistema judiciário implica em obstáculos especialmente em desfavor dos atores individuais, tendo em vista o exacerbado formalismo inerente aos atos processuais da demanda.

Nessa esteira, Morais e Spengler (2012, p. 37), considerando a complexa teia de situações objetivas e subjetivas que se erigem como obstáculos à plena possibilidade de demandar em juízo, assinalam que

O acesso à justiça, percebido como um interesse difuso, implicou – seja em nível interno, seja internacional e supranacional – a necessária incorporação ao cotidiano jurídico-jurisprudencial de fórmulas diversas que permitissem não só a agilização dos procedimentos, mas, isto sim, uma problematização dos

métodos clássicos desde um interrogante acerca de sua eficácia como mecanismo apto a dar respostas suficientes e eficientes para a solução dos litígios que lhe são apresentados.

O acesso à justiça, portanto, não está simplesmente condicionado ao acesso ao Poder Judiciário. Os conflitos suscitados na via judicial devem angariar elementos para a elaboração de uma tutela efetiva e definitiva.

Conforme menciona Theodor Jr. (2015, p. 124),

É de se ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico.

Não basta, portanto, o Poder Judiciário fazer um juízo de admissibilidade das demandas de sua competência. É preciso ir além, promover a efetiva e justa prestação jurisdicional, em consonância com os comandos constitucionais e legais.

3.2 FUNDAMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, tem como objetivo central a resolução das demandas de menor complexidade, com procedimentos simplificados e céleres, possibilitando maior fluidez e eficiência na prestação jurisdicional demandada.

Neste sentido, Elesbon (2021, p. 302) consigna que

Os juizados especiais surgem em um contexto de preocupação com a maximização do acesso à justiça. O escopo primordial do microsistema é o de assegurar ao cidadão a tutela jurisdicional em circunstâncias tais em que lhe seria economicamente inviável demandar ou em que se veria desestimulado a fazê-lo sob o pálio dos procedimentos mais formais e morosos.

Nesse contexto, a criação da Lei dos Juizados decorre do que prescreve a Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, e inciso I, a saber:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Ressalta-se que, antes da CF/88, no entanto, já havia produção legislativa direcionada àqueles casos de menor complexidade. Especialmente: o Projeto de Lei n.º 1.950/1983, convertido na Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984, que instituiu o Juizado de Pequenas Causas, direcionado àquelas demandas de menor valor econômico (Rocha, 2016, p. 27).

No contexto posterior a 1988, a produção legislativa decorrente dos comandos constitucionais prescritos na Constituição Federal Cidadã ensejou a elaboração de inúmeros projetos de lei com o objetivo de regulamentar o inciso 1 do art. 98, da Carta Magna vigente, dentre eles, o PL n.º 1.129/88, apresentado pelo Deputado Jorge Arbage; o PL 1.480-A-/89, de autoria do então Deputado Michel Temer; o PL 1.708/89, do Deputado Manoel Moreira; o PL 2.959/89, do Deputado Daso Coimbra; o PL 3.883/89, do Deputado Gonzaga Patriota; e, por fim, o PL 3.698/89, do Deputado Nelson Jobim (Rocha, 2016).

Tendo como norte os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, um dos objetivos desse microsistema visa à satisfação dos pleitos de menor complexidade, objetivando a conciliação e a transação.

Conforme asseveram Dinamarcos e Lopes (2016, p. 142), ao mencionar que a criação dos JECs tinha como um dos cerne a diminuição da litigiosidade, destacam que

Foi intuito do legislador oferecer uma justiça bem mais informal, pela simplicidade dos atos do processo, eminentemente participativa, pela presença de conciliadores em diálogo com os litigantes, muito mais célere e, portanto, acessível a um número maior de cidadãos.

Ainda nessa temática, qual seja, a dos meios criados no ordenamento jurídico para efetivar o acesso à justiça, Mendes (2019, p. 62) destaca que

Desta feita, a Lei n.º 9.099/95 quando foi criada, teve como missão a promoção da mudança na atividade jurisdicional, para que o acesso à justiça tivesse um alcance maior, sobretudo para as pessoas menos favorecidas. Seu viés de informalidade, celeridade e redução burocrática procedimental abriu margem para um novo olhar ao jurisdicionado. Há o cuidado de certa forma com as reparações daquelas violações de direitos mais rotineiras, aparentemente mais simples, mas que carregam para além do simbolismo, uma tessitura social que não pode simplesmente ser rompida.

Noutro giro, e em conformidade com a ideia da busca pela eficaz prestação jurisdicional e considerando a necessidade de simplificar e tornar mais célere o trâmite processual, Andrighi (2015, p. 13) destaca que

As formas e procedimentos, propositadamente abertas, estabelecidas no texto da Lei n.º 9.099/95, fizeram derruir parênteses, aproximando os Juizados Especiais da população e de uma desejada Justiça célere e acessível, em contraposição ao processo tradicional, cada vez mais restrito, e no qual se

contava em anos o atingimento da solução de um processo.

E, nesse contexto, Medeiros (2014, p. 13) consigna que

Assim, diferentemente do procedimento comum que não vem conseguindo dar uma resposta aos litigantes em tempo hábil, o Juizado Especial possibilita em menor tempo possível, soluções para os litígios, sendo mais econômico para o Judiciário e para as partes.

A agilidade no trâmite processual nesse microsistema é balizada pelos seus princípios norteadores, com vistas à celeridade e simplicidade na tramitação processual, que serão abordados mais à frente.

3.3 A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A competência dos Juizados Especiais Cíveis foi instituída no art. 98, *caput*, e inciso I, da Constituição Federal de 1988, e direciona-se à resolução dos casos de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo – no caso dos Juizados Especiais Criminais.

Em decorrência, a Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) regulamentou o comando normativo constitucional prescrito acima, e, nos termos do art. 3.º desta Lei (Brasil, 1995), é definida a competência desse microsistema processual:

Art. 3.º O juizado especial cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I. As causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II. As enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III. A ação de despejo para uso próprio;
- IV. As ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Já o Enunciado 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje) define que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Neste sentido, verifica-se que os meios probatórios estarão limitados ao conjunto de provas que demandam menor atividade de atos a serem praticados.

Quanto ao valor da causa, define a Lei que as causas ficam limitadas a, no máximo, quarenta salários mínimos, em consonância com o inciso I do art. 3.º da legislação em comento. No entanto, está facultado à parte a renúncia quanto ao valor excedente aos quarenta salários mínimos, em conformidade com o § 3.º, do art. 3.º.

Segundo Rocha (2016, p. 65), exemplificando a hipótese de renúncia no que diz respeito ao valor excedente da causa, caso seja escolhida a via dos juizados especiais, “por certo, a

renúncia só pode ser aplicada nas ações cuja causa seja cindível. Se a causa for indivisível, não poderá ser feita a renúncia, e o procedimento terá que ser encerrado”.

Já no que diz respeito à competência territorial dos JECs, o art. 4.º dispõe que:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou matenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

3.4 LEGITIMIDADE DAS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A legitimidade para pleitear no microsistema dos Juizados Especiais está consignada no art. 8.º da Lei em análise (Brasil, 1995), no qual estabelece que poderão ser partes o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Quanto à capacidade postulatória das partes, determina o § 1º, do art. 8º, que somente poderão propor ação no Juizado Especial (inciso I), as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (inciso II) as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (que institue o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte); (inciso III) as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; (inciso IV) as sociedades de crédito ao microempreendedor.

Outro ponto importante a ser ressaltado diz respeito ao patrocínio da parte por intermédio de advogado, de acordo com o valor da demanda.

Assim, nos termos do art. 9º da lei em análise, quando o valor da causa limitar-se até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, facultado o acompanhamento por advogado. Já nas causas cujo valor ultrapasse esse limite estabelecido, isto é, os vinte salários mínimos, a assistência das partes por advogado é obrigatória.

Tal comando ensejou debates na doutrina – embora não seja o cerne do presente trabalho, faz-se salutar a menção a este ponto controvertido -, de modo que há defensores da inconstitucionalidade quanto à obrigatoriedade, ou não, da assistência técnica do advogado, por ser este ator essencial à boa administração da justiça (Rocha, 2016).

3.5 CRITÉRIOS (PRINCÍPIOS) NORTEADORES DO PROCESSO NA LEI N.º 9.099/95

Conforme estabelece o art. 2.º da Lei dos Juizados Especiais, o processo será orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com o fim de que seja realizada, sempre que possível, a conciliação ou a transação (Brasil, 1995).

A seguir, breve exposição dos princípios norteadores dos JECs, elementos essenciais para melhor reflexão acerca da correspondência da norma em abstrato ao caso concreto, contribuindo para a boa prestação da justiça.

3.5.1 Oralidade

Previsto no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais, o princípio em análise estabelece que os atos praticados serão realizados prioritariamente de modo verbal, falado, destacando-se pela objetividade e fluidez no bojo do processo.

Em que pese, por óbvio, a importância de reduzir a termo os as falas e momentos processuais mais objetivos, como exemplo, as decisões, o uso da palavra falada não elimina completamente a via escrita.

Neste sentido, Rocha (2016, p. 48), leciona que

Destarte, o conteúdo do princípio da oralidade não se presta a obrigar que os atos processuais somente possam ser produzidos sob a forma oral. Na realidade, a oralidade busca estabelecer mecanismos que possibilitem o uso da palavra não escrita, facultada essa que, ainda assim, poder ser dispensada pelas partes, quando lhes for conveniente, ou pelo juiz, quando julgar necessário e seguro.

Com isso, apesar de ser princípio essencial e, portanto, estabelecer-se como diretriz a ser observada e respeitada no trâmite processual, desde sua origem, verifica-se a preferência pela via escrita, isto é, trata-se de um aspecto da nossa cultura que ainda levará anos para ser modificado, até podermos afirmar que a oralidade do processo deixou de ser um ideal para se tornar uma realidade” (Idem, p. 49).

3.5.2 Simplicidade

Este princípio orienta que, no bojo do procedimento, os atos considerados complexos devem ser evitados, haja vista a própria natureza dos JECs.

Nessa esteira, segundo Theodor Jr. (2016, p. 451), “o feito deve fluir sem ensejar incidentes processuais, como as intervenções de terceiros, o que, todavia, não impede o cabimento das exceções processuais (suspeição ou impedimento do juiz)”.

Complementando a análise, Rocha (2016, p. 50) destaca que “o legislador pretendeu enfatizar que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado”.

3.5.3 Informalidade

Em regra, como é notório – não necessita, portanto, de uma inserção à discussão jurídico-acadêmica das formalidades do ordenamento jurídico pátrio – o formalismo é um ditame característico na prática dos atos judiciais ou que invoquem a atividade estatal judiciária, balizado por formas e procedimentos regrados passo a passo em lei.

Quanto a esse aspecto, Theodoro Jr. (2016, p. 451) leciona que “a informalidade dispensa solenidade para os atos processuais, que poderão ser praticados pela própria parte, sem a obrigatoriedade da intervenção técnica do advogado”.

Em contrário, e dialogando com o princípio anteriormente abordado, o princípio da informalidade diz respeito à maior elasticidade na forma das práticas dos atos necessários ao andamento processual, superando a engessada formalidade dos procedimentos ordinários.

3.5.4 Economia processual

A economia processual baliza a necessidade de efetividade e menor prática de atos processuais no trâmite do procedimento, em conformidade com a própria natureza do ora analisado microssistema processual.

Ressaltando esse aspecto, Rocha (2016, p. 52) menciona que a racionalidade na realização dos atos processuais deve ser um imperativo, limitando-se aos meios mais eficientes e necessários, “de modo a obter maior número de resultados com a realização de menor número de atos”.

Já Theodoro Jr. (2016, p. 451) leciona que “o processo deve ser gratuito e resumir-se

aos atos processuais indispensáveis ao atingimento de sua finalidade, buscando o juiz evitar nulidade, sempre que puder contorná-las e supri-las, sem prejuízo para o contraditório”.

Em sentido análogo, Rossato (2012, p. 26) destaca que

Os atos processuais concentram-se em audiência e tenta-se obter a máxima efetividade de cada um deles. Conseqüentemente, a economia processual advém da diminuição do número de atos processuais praticados no processo e, conseqüentemente, na economia de tempo e recursos.

Portanto, a economia processual não deve ser destacada da boa e efetiva prestação jurisdicional.

3.5.5 Celeridade

A celeridade é um dos princípios mais importantes nos procedimentos instituídos pela Lei dos Juizados Especiais.

Este princípio, segundo Rocha (2016), visa à agilidade na esfera procedimental, de modo que os atos processuais devam proporcionar resultados rápidos.

Neste sentido, Theodoro Jr. (2016, p. 451) enfatiza que

O princípio da celeridade impõe a preocupação com o término do feito no menor tempo possível, sem prejuízo, é claro, da defesa e do contraditório, mas sempre levando em conta a urgência natural no atendimento dos hipossuficientes que dependem do socorro da Previdência Social que servirão do Juizado Especial para pleitear verbas alimentares.

A menor complexidade das causas de competência dos Juizados Especiais possibilita, assim, que a prestação jurisdicional pleiteada seja célere, haja vista que os atos processuais a serem realizados sejam apenas aqueles necessários ao resultado prático pretendido.

3.6 TRANSAÇÃO

Em conformidade com o art. 2.º da Lei dos Juizados Especiais, o processo terá como objetivo, dentro das possibilidades do caso concreto, a busca pela conciliação ou transação.

A esse respeito, Calmon (2013) destaca que a transação diz respeito à realização de acordos entre as partes ancorados em concessões recíprocas, e destaca que

A transação é um acordo especial, celebrado mediante nítidas e concretas concessões de parte a parte. Um abandona em parte sua pretensão. Outro abandona parcialmente sua resistência. Trata-se de renúncia parcial ao direito material pretendido e da submissão parcial à pretensão restante.

Verifica-se, assim, a necessária concessão parcial de interesses para que se chegue ao acordo. A transação não acontecerá sem essas condições atendidas, haja vista que o pleito pretendido pelas partes terão ganhos mútuos.

Ao ressaltar esse aspecto, Neves (2017, p. 63) leciona que

Na transação há um sacrifício recíproco de interesses, sendo que cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que se atinja a solução do conflito. Trata-se do exercício de vontade bilateral das partes, visto que quando um não quer, dois não fazem a transação.

A vontade das partes, portanto, é elemento essencial para que haja a pacificação do conflito instaurado, de modo que as concessões mútuas de parte dos interesses visem à solução consensual do problema estabelecido.

3.7 CONCILIAÇÃO

A conciliação é um dos meios de solução consensual de conflitos utilizada como importante ferramenta pré-processual ou instaurada no curso do processo judicial, e, seguindo a definição de Calmon (2013, p. 135), trata-se de

Um mecanismo de obtenção da autocomposição que, em geral, é desenvolvido pelo próprio juiz ou por pessoa que faz parte, é fiscalizada ou orientada pela estrutura judicial; e que tem como método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução, tendo por escopo a solução do conflito que lhe é concretamente apresentado nas petições das partes.

A conciliação ganha relevo com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual prescreve no § 3º, do art. 3º desse diploma legal, que a conciliação, bem como a mediação e demais métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive durante o processo judicial.

O estímulo à solução consensual dos conflitos é comando normativo basilar, uma das principais finalidades do procedimento dos JECs.

Com isso, Theodoro Jr. (2016, p. 410), referenciando o estímulo à conciliação, destaca que

Há um cunho social mais intenso na função do Juizado Especial. O magistrado aqui deixa aquela tarefa técnica e distante das partes que predomina na aplicação das normas jurídicas dentro do contencioso ordinário, voltada apenas para a solução isolada de um fato passado, sem nenhuma conotação de repercussão ou continuidade no futuro.

Sem dúvidas, a maior aproximação concreta e simbólica entre o juízo da causa e as partes envolvidas pode viabilizar a construção da argumetação e da decisão judicial que melhor espelhem a realidade concreta.

Neste sentido, conforme Oliveira *et al* (2023, p. 180),

O NCPC tras em seu bojo diversas disposições com o objetivo de incentivar e facilitar a conciliação. A principal deas é a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação e mediação, antes de se iniciar a instrução do processo. O instituto da conciliação, portanto, está inserido como meio hábil para se alcançar a solução de um conflito de forma rápida e eficaz.

Esse movimento de inserção de meios alternativos de solução de litígios está vinculado à necessidade de efetivação da tutela jurisdicional no ordenamento jurídico brasileiro. O crescente volume de processos judiciais e a lenta e longa duração no trâmite se distancia daquilo que preceve a Constituição Federal de 1988, a qual garante a todos que seja obedecida a razoável duração da marcha processual.

Em que pese haver mudanças legais nesse sentido, ainda há muito o que melhorar, para que se alcance efetivamente tais objetivos.

A conciliação e a mediação são – e não há dúvidas quanto a isso – ferramentas importantes de solução de conflitos, visando à pacificação das relações sociais. Por outro lado, tendo como um dos fatores a autonomia dispensada às partes envolvidas, as soluções encontradas ou propostas tendem a ser – e o são – mais efetivas. Conseqüentemente, em razão disso, o procedimento se torna mais célere e evita evoluir para o procedimento comum, o que implicaria maior tempo de duração e maior cursto financeiro até à superação da controvérsia.

4. A COMPATIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COM A CELERIDADE PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Como já explorado no capítulo anterior, o microssistema processual do Juizado Especial Cível está ancorado na acessibilidade e celeridade das ações instauradas, possibilitando às partes envolvidas flexibilidades procedimentais.

Essa flexibilidade, principalmente no que diz respeito à informalidade e a superação da rigidez procedimental como ocorre no rito processual comum, possibilita maior proximidade dos envolvidos diante da construção da decisão judicial, haja vista a obrigatoriedade da promoção da autocomposição, mediante à audiência de conciliação.

Noutro giro, ao possibilitar simplificação na prática de atos que poderão inserir-se no bojo do processo, o rito adotado nos Juizados Especiais Cíveis oportuniza aos litigantes que os seus anseios sejam mais detalhadamente explorados, por intermédio da oralidade e da informalidade. Inserir-se-ão nos autos, portanto, somente os pontos nodais mais relevantes, minuciosamente extraídos do debate oral e da facilitação da autonomia da vontade.

A discussão do presente capítulo ancora-se nos desdobramentos do seguinte questionamento: a aplicação das técnicas da mediação nos Juizados Especiais Cíveis é compatível com a celeridade procedimental?

De antemão, entende-se que a mediação é compatível com os Juizados Especiais Cíveis, bem como compatível com o princípio da celeridade procedimental que baliza esse microsistema processual, haja vista que o grau de autonomia proporcionado às partes em litígio viabiliza melhor adequação da prestação jurisdicional.

Ao possibilitar a solução pacífica e, conseqüentemente, superar a necessidade de evolução da disputa para o processo judicial, a mediação insere-se em consonância com a Lei 9.099/95, e em conformidade com a celeridade dos procedimentos das competências inculpidas nos JECs.

Portanto, a mediação pode contribuir para a resolução das demandas de menor complexidade, mediante adequação e flexibilização das técnicas da conciliação aos casos relacionados às relações mais duraroudas entre os atores na disputa, contribuindo para a pacificação social.

A seguir, serão abordados argumentos favoráveis à aplicação das técnicas da mediação no contexto dos Juizados Especiais Cíveis, demonstrando-se sua viabilidade e adequação às especificidades de determinadas causas, bem como a sua compatibilidade ante às já tradicionais técnicas de conciliação, visando à mais adequada solução dos conflitos.

Por outro lado, não obstante as já referidas vantagens, serão explorados aspectos de eventuais limitações técnicas e legislativas que possam dificultar a aplicação das técnicas da mediação nos procedimentos da Lei dos Juizados Especiais, estabelecendo contornos possíveis.

4.1 OS DADOS DO CENÁRIO ATUAL DO PODER JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL POR INTERMÉDIO DAS VIAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A pacificação das relações sociais conflituosas é um dos grandes desafios em todos os espectros do corpo social. Mais especificamente no mundo jurídico, a solução dos conflitos constitui, senão o cerne central, a espinha dorsal da ação, da marcha processual.

A complexidade da trama social implica numa série de exposições de interesses que, em muitas situações, desembocam em conflitos. No trânsito, por exemplo, o cenário torna-se uma exemplar da linha tênue entre um ou outro interesse em dinâmica relacional: a pressa para chegar cedo ou para diminuir o tempo de viagem ao trabalho, uma ultrapassagem mal realizada, avanço do sinal vermelho e, conseqüentemente, eventual acidente de trânsito.

Os fatos sociais, por si sós, não implicam conseqüências jurídicas e a aplicação de sanção, necessariamente. A relevância jurídica de um ato ou fato erigir-se-a quando da realização concreta da norma no suporte fático.

Conforme leciona o eminente jurista e professor Dr. Marcos Bernardes de Mello (2019, p. 22),

Os fatos irrelevantes para o direito é que, por não serem adjetivados como jurídicos, não têm acesso ao mundo jurídico, permanecendo no mundo dos fatos, sem poder gerar qualquer conseqüência jurídica. Isso não quer dizer, porém, que o mundo jurídico seja um compartimento estanque dentro do mundo em geral. Ao contrário, o mundo jurídico integra o mundo geral. Os fatos jurídicos coexistem e convivem com os fatos não juridicizados.

Assim, o mundo jurídico é permeado pelas tensões relacionais oriundas do mundo dos fatos, demandando a separação do que seja, ou não, relevante para a atuação jurisdicional do Estado.

O processo judicial deveria ocupar-se, exclusivamente, de situações nas quais a via extrajudicial demonstrasse ser inadequada, insuficiente para a obtenção do bem jurídico pleiteado a ser protegido pelo Direito.

No cenário atual, por exemplo, e de acordo com os dados apresentados pelo Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023, p. 92), tem-se que

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63

milhões de ações judiciais.

Coforme os dados do CNJ, o tempo médio de tramitação varia, por óbvio, de acordo com o grau de jurisdição e a especialidade da justiça. Para o presente trabalho, a análise limita-se aos dados relativos à Justiça Estadual.

Com isso, baseado nos dados extraídos do Relatório Justiça em Número, o tempo médio de duração do processo, no 1.º grau nas Varas Estaduais é de 2 (dois) anos na fase de conhecimento, e de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses na execução. Quanto aos processos pendentes, o tempo médio é de 3 (três) anos e 10 (dez) meses na fase de conhecimento, e de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses na execução (CNJ, 2023).

Já nos Juizados Especiais Estaduais o tempo médio para o processo ser sentenciado é de 10 (dez) meses, na fase de conhecimento, e de 1 (um) anos e 3 (três) meses na fase de execução. No que diz respeito aos processos pendentes, o tempo médio é de 2 (dois) anos, na fase de conhecimento e na execução.

Em que pese o gigantesco acervo de processos, o que, em tese, significaria amplitude no acesso à jurisdição estatal, os próprios dados catalogados apontam que há uma demora no trâmite até à decisão final da demanda.

Se, por um lado, há gigantesca e crescente demanda junto ao Poder Judiciário, por outro, o tempo e os custos do processo reverberam claramente a impossibilidade de tratamento célere e eficiente para a satisfação dos direitos pleiteados.

Nesse contexto, não obstante as inovações legislativas pós Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito à criação dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995) – instituídos com o objetivo de promover a celeridade e eficiência na tutela jurisdicional nesse microssistema processual, nos casos de menor complexidade -, a Lei n.º 9.307/1996, a Lei de Arbitragem, e a Lei n.º 13.140/2015, Lei da Mediação, há necessidade de melhorias significativas no atendimento às demandas no âmbito do Poder Judiciário, visnado à efetividade da tutela estatal.

Neste sentido, os meios consensuais de solução de conflitos operam com o objetivo de centrar-se na promoção da pacificação dos litígios de maneira mais adequada e eficiente, devendo, portanto, serem efetivamente estimulados e instrumentalizados, antes ou no curso do processo, em conformidade com o cenário atual.

4.2 A MEDIAÇÃO E SUA COMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

A busca da autocomposição é objetivo basilar no contexto processual ou pré-processual.

Conforme previsão legal constante do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), o Estado deverá promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação e a mediação, bem como os demais métodos alternativos ganham relevo na observância da aplicação sistemática do direito.

A conciliação e a mediação são meios autocompositivos ancorados em resultados que se adequam melhor aos interesses das partes envolvidas. Mais especificamente no que se refere ao primeiro método, os procedimentos são, em tese, mais objetivos, pois a relação processual ou pré-processual se estabelece sem haver ligação afetiva ou de proximidade entre os interessados no contexto de conflito.

A título de exemplo, pode-se mencionar que, no trânsito, em razão de um acidente, duas pessoas desconhecidas passam a reivindicar para si, indenização pelos prejuízos causados por este fato. Em consequência, passam a pleitear junto ao Poder Judiciário, por não ter havido acordo em arcar com as despesas do caso mencionado, uma prestação jurisdicional para sanar a disputa.

Nesse tipo de situação, a conciliação é geralmente o meio autocompositivo mais adequado, pois a origem da relação jurídica ou extrajudicial estabelecida é baseada numa situação específica, objetiva, sem quaisquer conexões de laços afetivos previamente construídos.

Por outro lado, quando a situação pré-processual ou processual estabelecida originar-se a partir de interesses conflitantes baseados em nuances mais afetivos ou relacionais duradouros, a mediação insere-se como a alternativa mais adequada à situação hipotética em tela.

Neste sentido, conforme leciona Calmon (2013, p. 16),

Recomenda-se a mediação quando as partes tem uma relação que se perpetua no tempo, pois o que se quer, neste caso, é terminar com o conflito mas não com a relação, em que a solução heterocompositiva tornar-se-ia uma solução arriscada. Na mediação as partes conservam para si o controle sobre o resultado do conflito e compartilham a responsabilidade por sua existência e solução.

Os métodos alternativos possibilitam que os conflitos sejam solucionados sem a necessidade da burocracia e morosidade do processo judicial. Nesse sentido, Oliveira (2018, p. 17) menciona que os meios consensuais “são mecanismos eficazes que contribuem para a

solução de conflitos sem que estes alcancem uma audiência de instrução, possibilitando assim um judiciário mais rápido e que cuide de situações mais graves e específicas”.

Cabe ressaltar que, embora supõe-se ser uma consequência natural, os métodos autocompositivos vão além da mera redução no descongestionamento das demandas do Poder Judiciário. Ao contrário, constituem um conjunto de técnicas e métodos específicos com o fim de promover o diálogo e o consenso entre os indivíduos em conflito.

No Juizado Especial Cível, tendo em vista não haver expressa previsão legal, entende-se que a mediação pode contribuir para a eficiência e celeridade no procedimento instaurado, especialmente nos casos onde as partes mantiveram alguma relação de proximidade, por parentesco, afinidade ou relação de vizinhança, por exemplo. Isto é, como forma de possibilitar a reconstrução do diálogo entre os envolvidos, as técnicas de mediação podem ser instrumentalizadas nos casos concretos balizados por algum vínculo prévio.

Nessa toada, Didier Jr. (2015, p. 276), destacando o papel do mediador nesses casos, leciona que

Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios comuns.

Daí a importância de uma boa formação para os conciliadores e mediadores, pois estes servirão como importantes instrumentos de promoção e captação das potencialidades conciliatórias mediante a exposição dos objetivos da sessão – de mediação e/ou conciliação.

A construção do diálogo entre as partes em conflito é um elemento basilar e necessário à busca pelo consenso. Em ambas as técnicas (mediação e conciliação), essa ferramenta é plenamente intercambiável, possibilitando a adequação desse ou daquele método a partir da potencial abertura da tentativa de acordo.

Sobre esse aspecto, Oliveira (2018, p. 21) esclarece que

É evidente que existem controvérsias que fogem das características necessárias para o alcance da paz através de métodos alternativos, sendo necessário recorrer à esfera jurisdicional. Por isso, a importância de tentar gerenciar as lides de tal forma que a utilização do Poder Judiciário seja mais específica, ou seja, somente após as tentativas frustradas de resolução consensual haja a provocação.

Segundo Calmon, há objetivos intermediários a serem buscados no contexto da mediação, para que, assim, seja possível vislumbrar um acordo justo e eficiente entre as partes na lide. O autor leciona que

Dentre esses importantes objetivos intermediários estão: lograr ânimo de cooperação e confiança entre as partes, para que lhes seja possível compartilhar

tarefas e informações relevantes; desenvolver a habilidade das partes para comunicarem-se, para compreender os sentimentos da contraparte e compartilhar as decisões necessárias; assegurar a todas as partes a oportunidade de que sejam escutados seus pontos de vista, para que sintam que foram tratadas com justiça; reduzir a tensão e o conflito, para que aqueles que mantêm uma relação próxima com ambas as partes não se veja envolvido em conflitos de lealdade; e obter das partes uma abertura total aos fatos relevantes, de modo a tomar decisões sobre a base de informação adequada, depois de haver considerado propostas alternativas para resolver as mesmas questões.

Por óbvio, essas observações são plenamente intercambiáveis e podem ser transpostas ao tratamento de conflitos no âmbito dos JECs, haja vista que o fim desejado – a busca da pacificação da lide – possibilita a eficiente resolução da controvérsia, evitando a evolução da disputa para o processo judicial comum, bem como a adequação à celeridade procedimental.

O fomento ao acesso efetivo à justiça e ao tratamento adequado dos conflitos é pilar na instrumentalização das ferramentas processuais ou pré-processuais a serem amplamente utilizadas, favorecendo o ambiente de comunicação e de ampliação das possibilidades de superação das lides, por intermédio da via consensual.

Para tanto, faz-se necessário promover e efetivar o princípio da primazia da autocomposição insculpido na Lei dos Juizados Especiais e no Código de Processo Civil vigente.

Nesse sentido, conforme determina o art. 2º da Lei n.º 9.099/1995, em seu artigo 2º, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

A respeito, Didier Jr. (2015, p. 134) reforça que “a autocomposição é uma das formas de exercício do poder de autorregramento. O poder que ela possui no CPC, conforme se vê dos §§ do art. 3º, evidencia e concretiza o princípio do respeito ao poder de autorregramento”.

Nesse mesmo enredo, o CPC/2015 determina que sejam promovidos e estimulados a mediação, a conciliação e os demais métodos consensuais de superação das controvérsias. E, de acordo com o § 3º do art. 3º do CPC (Brasil, 2015), temos “§ 3.º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A importância conferida à autocomposição demonstra que o ordenamento jurídico busca consagrar a consensualidade nas relações em conflito, tanto na fase pré-processual ou extrajudicial, como no curso do processo.

Nesse viés, a Resolução n.º 125 do CNJ já impunha aos órgãos judiciários a necessidade de orientação e esclarecimentos às partes envolvidas acerca do problema instaurado. Nos

termos do parágrafo único do art. 1º dessa Resolução (Brasil, 2010), determina-se que

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Seguindo essa linha, Mota Neto (2018, p. 79) destaca que “a Resolução n.º 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça representa um importante marco na incorporação da mediação pelo Judiciário e como forma de oferecer essa prática como instrumento efetivo para o acesso à justiça”.

Dessa forma, verifica-se que não basta, apenas, aplicar o ordenamento jurídico ao caso concreto; faz-se necessário adequar a técnica da lei na, e a partir da orientação das partes envolvidas; e a mediação, por verificar-se ampliar o conhecimento e esclarecer detalhadamente os fatos em debate, coaduna convenientemente com esse conjunto de comandos normativos que demandam amplo diálogo entre si.

Se, por um lado, a celeridade procedimental é princípio orientador no tratamento dos litígios no Juizado Especial, a mera atividade judiciária limitada exclusivamente à rapidez na tramitação processual, não significa necessariamente a prestação jurisdicional mais adequada.

Nesse sentido, considerando que a mediação se adequa melhor no caso concreto, por óbvio a mera limitação formal não pode constituir-se um óbice, do ponto de vista prático, à utilização de determinado meio consensual expressamente previsto.

Fomentando esse debate, Elesbon (2021, p. 306) assevera que

A inserção da mediação nesse contexto não apresenta antinomia com as regras e os princípios dos juizados especiais cíveis. Conquanto o texto da Lei n. 9.099/1995 remeta singelamente à audiência de conciliação, não há razão para supor que a abordagem do conflito deva cingir-se a essa modalidade específica.

O ordenamento jurídico pátrio dispõe de um enredo sistemático que favorece a instrumentalização e o intercâmbio de normas visando à consecução do principal objetivo na trama dos conflitos: a pacificação social. Esse intercâmbio normativo, especialmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei da Mediação, ancora-se na necessidade de serem efetivados os meios consensuais de resolução de conflitos.

Esta é, e cada vez mais dever ser a baliza na aplicação do direito, objetivando à efetiva prestação da tutela jurisdicional, quando do acionamento do Poder Judiciário, ou de maneira extrajudicial, por intermédio da mediação/conciliação pré-processual.

Conciliação e mediação não são técnicas excludentes entre si; ao contrário, a

operacionalização desses meios consensuais pode ser intercambiável, adequando-se às peculiaridades do esquadramento da lide, a partir do exercício estratégico da oralidade.

Quanto ao primeiro meio ou técnica, Bacellar (2012, p. 92) leciona que “a conciliação é o carro-chefe dos Juizados Especiais, e a presença dos conciliadores e juizes leigos, que multiplicam a capacidade produtiva dos magistrados é o segredo do seu sucesso”.

Nessa seara, a conciliação, como já abordado, é comumente indicada àqueles casos onde não se tem previamente ou não se espera uma relação duradoura entre as partes; já no que diz respeito à mediação, comumente relaciona-se às disputas balizadas por afetividade previamente existente ao conflito.

Reforçando esse aspecto, Demarchi (2013, p. 55) destaca que

Observe-se, contudo, que não há uma regra absoluta que recomende a conciliação para conflitos objetivos e a mediação para conflitos subjetivos; há espaço para temperamentos e utilização conjunta de técnicas de ambos os procedimentos. O profissional de solução de conflitos deve ser capacitado para identificar interesses e estimular a criação de opções por um acordo viável (conciliação), utilizando-se de técnicas de investigação e reflexão sobre os aspectos subjetivos do caso conjuntamente com as partes, se necessário (mediação).

Ou seja, os casos concretos sujeitam-se a situações plenamente amparadas por quaisquer das técnicas (conciliação ou mediação). A construção do resultado ou do acordo poderá ser proposta pelo terceiro imparcial e, ao mesmo tempo, de acordo com a especificidade da situação, ser este acordo proposto submetido à apreciação das partes, podendo, elas mesmas, reverem os pontos anotados.

O autoregramento da vontade é um dos princípios norteadores da mediação e da conciliação, cuja primazia na consideração dos interesses envolvidos deve ser promovida e efetivada na construção mais adequada do consenso.

Destacando a importância desse princípio, no contexto em tela, Didier Jr. (2015, p. 277) leciona que

O princípio do autorregramento da vontade é, como se sabe, corolário da liberdade. Na mediação e na conciliação, é um pressuposto e, ao mesmo tempo, a sua própria razão de ser: tudo é pensado para que as partes definam a melhor solução para o seu problema jurídico. O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, podendo ser considerado, aliás, o princípio mais importante no particular. O mediador e o conciliador estão, por isso, proibidos de constranger os interessados à autocomposição.

O que irá balizar a instrumentalização de ambas as técnicas, portanto, não se limita

apenas à natureza do conflito (se havia ou não, prévia relação entre as partes), mas, sim, a oportunidade e adequação, quando compatíveis, dessa ou daquela técnica.

Com isso, as técnicas de mediação aplicadas no contexto do Juizado Especial Cível podem contribuir significativamente no que diz respeito à eficiência e agilidade na solução das demandas.

À luz do princípio da celeridade, em que pese ser fundamental à prestação jurisdicional e à efetivação de direitos e garantias, o tempo, por si só, não pode ser considerado exclusivamente, em detrimento de uma construção mútua de pacificação de conflitos. Faz-se necessário balizar o aspecto quantitativo, ou seja, os números de sentenças ou de decisões emanadas do Poder Judiciário, e a respectiva qualidade necessária da própria resposta dada às demandas.

Ou seja, celeridade e mediação não são excludentes entre si.

Noutro giro, faz-se necessário destacar que a pacificação social vai além da mera instrumentalização da técnica. De um lado, pode um acordo, proposto por um terceiro imparcial – o conciliador – ser imediatamente aceito, porém não alcançar satisfatoriamente o objetivo esperado. Doutro lado, pode haver, na construção mútua do consenso, por intermédio de um mediador, certo inconformismo por uma, ou por ambas as partes, pois chegaram ao resultado como forma de livrar-se do incômodo da situação, mais que propriamente à solução consensual.

São situações objetivamente possíveis, porém não anulam a promoção e o estímulo, bem como a utilização prática e conjunta da conciliação e mediação nos procedimentos dos juizados especiais.

Por seu turno, a informalidade, como um dos critérios norteadores dos JECs, é diametralmente oposta ao engessamento na consecução dos objetivos propostos pela simplificação do procedimento especial. Não somente a informalidade, como também a celeridade e a eficiência no tratamento dos conflitos, tanto no contexto processual como na via extrajudicial.

A esse respeito, isto é, destacando a necessidade de amadurecimento na utilização conjunta de ferramentas no tratamento dos conflitos, Bacellar (2012, p. 114) leciona que

Hoje, a par dessas observações, entretanto, no contexto de acesso à ordem jurídica justa (com resolução adequada dos conflitos), já se percebem necessárias a flexibilização da rigidez do ponto de vista prático perando o Poder Judiciário.

Essa flexibilidade, instrumentalizada pelas oportunidades de enquadramento das mais variadas técnicas, especialmente as concernentes à mediação e à conciliação, potencializa

ampliar as possibilidades de construção mútua da superação da controvérsia, muitas vezes obstaculizada pela ausência de diálogos e por acirrados pontos de vista.

Portanto, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, a utilização adequada dos métodos alternativos viabiliza utilizá-las simultaneamente, pois não são excludentes entre si; são, pois, por outro lado, convergentes, dialogam, estabelecem conexões convenientes, podendo facilitar a solução do conflito debatido.

4.3 DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O microsistema dos JECs tem como escopo a celeridade no trâmite das suas demandas, objetivando atender com maior eficiência os casos de menor complexidade, conforme estabelecido na Lei nº 9.099/95

Como instrumentos operacionais, para tanto, a conciliação e a transação são expressamente previstas com o fim de chegar à autocomposição, conforme determina o art. 2º da Lei em comento.

Por outro lado, a Lei da Mediação, descrita como um dos meios adequados diante das disputas, é parte integrante do enredo normativo de fomento à política pública de tratamento adequado dos conflitos.

Nesse contexto, segundo Moraes e Spengler (2012, p. 168),

No caso da mediação/conciliação como política pública elas cumprem com um objetivo que é tratar de maneira adequada os conflitos sociais pelos membros da própria sociedade. Necessitam serem implementadas da alocação de meios (recursos, treinamento adequado e estrutura) por parte da administração pública.

No Brasil, como já abordado anteriormente, a busca incessante pelo Poder Judiciário como via de solução de lides constitui, inegavelmente, um óbice histórico a ser superado pelas vias alternativas e adequadas, por intermédio da ampliação e efetivação dos meios consensuais.

Destacando esse aspecto, Oliveira (2018, p. 21) salienta que

No Brasil, há uma onda de acesso à justiça. Logo, os indivíduos em litígio buscam o Poder Judiciário como alternativa para pacificação do conflito. Com a finalidade de acesso e as recorrentes controvérsias, o Judiciário sofre com alta demanda, tendo por consequência a dificuldade de estabilizar de maneira efetiva os pedidos processuais. Deste modo, surge a necessidade de alternativas para tornar a jurisdição um mecanismo célere e eficiente, assim como é previsto na Constituição da República.

Ainda a respeito dessa ampla demanda da tutela jurisdicional, Paumgatten e Pinho (2015, p. 28) destacam que

Em países como o Brasil, onde predomina o culto ao Estado e às leis, a via judiciária reina na preferência dos indivíduos para resolver seus impasses, e por isso a sociedade se manteve distante, observando com desconfiança a utilização dos Marc's, já que a opção pelos métodos era arriscada, insegura, sem garantias. Sem outras opções legítimas para solucionar seus problemas, a decisão imposta pelo juiz seria a única via disponível e, por isso, o jurisdicionado se acostumou a congestionar os tribunais para buscá-la, pois as supostas virtudes institucionais são indiscutíveis.

Ou seja, sedimentada historicamente essa visão, a de um Poder Judiciário como pacificador das contendas humanas, as demais possibilidades extrajudiciais, alternativas, foram escanteadas.

4.4 A DINÂMICA DA CONSTRUÇÃO DO (NÃO) DIÁLOGO

O consenso não é algo que se estabelece automaticamente mediante a instrumentalização objetiva das técnicas de tratamento adequado de conflitos. Especial barreira, diz respeito às posições ocupadas pelas partes em litígio, o que implicaria, em tese, na necessidade de eventuais sessões até que se chegue à autocomposição.

Os princípios norteadores da mediação, especialmente no que diz respeito à decisão informada, implicam numa série de tratativas que demandam dilação de prazo, o que, em tese, se demonstraria incompatível com a celeridade do microsistema dos JECs. Daí que a conciliação, por ter um procedimento mais ágil, ser, em tese, o meio mais adequado e expressamente previsto na Lei dos Juizados.

Conforme leciona Bacellar (2012, p. 13), “na mediação, há maior disponibilidade de tempo, seu processamento ocorre de maneira sigilosa (observando-se o princípio da confidencialidade) e, ademais, de regra, fora do ambiente do Poder Judiciário”. Por outro lado, o autor (Idem, ibidem) consigna que, “na conciliação, de regra, observa-se o princípio da publicidade; não há, portando a confidencialidade. A conciliação se realiza no tempo que a pauta judicial dos fóruns permite (de regra, com limitação rigorosa de tempo)”.

Dito isto, possibilitar o comportamento das partes visando à abertura ao diálogo demanda favorecimento da comunicação, problemas de linguagem; como superar e tornar clara a comunicação, afinal, sem se compreender detalhadamente o debate entre os envolvidos; tais empecilhos podem gerar desconfiança ou falta de segurança, implicando em óbice à

autocomposição. Nesse caso específico, a decisão informada, como um dos princípios basilares da mediação, erige-se como pilar na melhor adequação do consenso.

Por outro lado, importante destacar isso, é que a limitação principal diz respeito à ausência de previsão legal de utilização da mediação nos JECs, não havendo, do ponto de vista prático, óbices maiores quanto à flexibilização da conciliação com a eventual utilidade das técnicas da mediação no caso concreto.

4.5 PROCEDIMENTOS DA MEDIAÇÃO: INCOMPATIBILIDADE COM A CELERIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS?

A boa prestação jurisdicional não significa, exclusivamente, a celeridade na sua realização. Ao contrário, muitas vezes a solução impositiva por um terceiro – no caso, a decisão do juiz -, não consegue efetivamente pacificar o conflito, justamente por não ter sido dispensada às partes a autonomia da vontade necessária à lapidação do consenso.

Nessa seara, Morais e Spengler (2012, p. 71) lecionam que, “quando se litiga judicialmente, ao juiz pede-se que ‘decida’, que diga a última palavra com base na lei, e não que desenvolva a tarefa de cimento social que compete a outros mais preparados fazer”. Ou seja, a pacificação da lide, balizada por um terceiro imparcial, neste caso, o juiz togado, implica consequentemente em certa limitação à autonomia das partes, tendo em vista o rigor do formalismo processual e as demais regras atinentes ao processo, especialmente quanto aos prazos, a produção probatória, etc.

Consequentemente, a aplicação da lei está ancorada no convencimento do juiz, mediante as provas produzidas objetivamente, o que, em tese, mitiga a autonomia das partes quanto às intervenções na formulação da solução a ser dada.

Assim, por tratar-se de adequação de técnicas e da possibilidade de reversão do conflito, é que se demonstra viável a aplicação de métodos específicos da mediação nos Juizados Especiais, sem que haja, no entanto, violação à celeridade do procedimento.

4.6 A PRÉ-MEDIAÇÃO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TÉCNICA ADEQUADA AO CONFLITO

A autocomposição é o norte a ser buscado pelos institutos de solução consensual das controvérsias, bem como um dos objetivos estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015. Já no contexto dos JECs, a conciliação e a transação são instrumentos disponíveis para se alcançar esse fim.

Segundo Almeida (2022, p. 24),

A busca pela solução consensual dos conflitos é medida que deve ser estimulada pelo poder público e pelos particulares. Ela se torna um caminho a ser utilizado frente à alta litigiosidade presente no judiciário brasileiro, assim como se torna uma ferramenta de exercício da cidadania, e dá às partes a possibilidade de se entenderem e resolverem aquele determinado conflito.

Apesar da inexistência de previsão expressa da mediação no Código de Processo Civil, entende-se ser de grande valia a utilização sistemática dessa técnica nas demandas do microsistema dos Juizados.

Doutro giro, no que diz respeito à conciliação, como instrumento de busca pelo acordo no âmbito do Poder Judiciário, há a possibilidade dessa técnica ser utilizada antes do processo judicial. E, quanto a esse aspecto, Calmon (2013, p. 136) leciona que

Considera-se conciliação pré-processual aquela que se desenvolve sem que haja processo judicial em curso, mas, por se tratar de conciliação e não de mediação, é realizada no âmbito do Poder Judiciário. Esse é o espaço próprio para o Poder Judiciário atuar na tentativa de evitar o processo judicial. Trata-se da hipótese em que é criado um setor de conciliação para proporcionar aos envolvidos no conflito um mecanismo que proporcione a obtenção do acordo e, por consequência, que seja evitado o custoso e burocrático processo judicial. Denomina-se processual porque o processo será instaurado posteriormente exclusivamente para homologação do acordo obtido ou, para a solução heterocompositiva, caso não se logre êxito na obtenção do acordo.

Sob essa ótica, não haveria óbice à inserção da pré-mediação como instrumentalização da mediação propriamente dita.

Nesse espaço, privilegia-se a promoção e o fomento das alternativas consensuais ao processo judicial, não havendo, assim, prejuízo à celeridade processual do microsistema.

Cabe ressaltar que, apesar da importância da utilização da conciliação e da mediação, o que vai balizar o exercício dos meios consensuais é a vontade das partes. Como princípio basilar, o desejo de querer, ou não, a busca alternativa pelo consenso por intermédio dos meios autocompositivos é algo a ser objetivamente determinado pelos atores envolvidos na disputa.

Por outro lado, na hipótese de ser acordada a realização da mediação, permanecer nesse estágio também vai de acordo com a conveniência e a autonomia dispensada aos interessados,

em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 2º, da Lei da Mediação (Brasil, 2015): “§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”.

As nuances do conflito variam e podem mudar de direção, o que demandará, por parte do conciliador ou do mediador, observar detalhadamente as possibilidades de consenso e o reajuste das ferramentas utilizadas na manutenção do diálogo.

Nesse contexto, a pré-mediação insere-se como uma oportuna utilidade a ser estimulada nos JECs, visando os esclarecimentos acerca do procedimento a ser adotado (conciliação ou mediação), oportunizando às partes compreenderem as peculiaridades dos instrumentos autocompositivos, as consequências da aceitação ou da não aceitação da via consensual de resolução das controvérsias.

A pré-mediação é importante para que os envolvidos sejam informados das vantagens das vias consensuais para solucionarem seus problemas, demonstrando-se como ferramentas viáveis a serem utilizadas, de modo a evitar que a lide possa ser redirecionada ao processo judicial comum.

Portanto, demonstrados brevemente os argumentos que possibilitam instrumentalizar as técnicas da mediação em conformidade com os imperativos normativos constantes da Lei dos Juizados Especiais, a presente discussão tem salutar importância. Especialmente, nesse caso, por apontar a plasticidade da discussão em torno do tratamento dos conflitos a nível extrajudicial ou judicial, o que reverbera em problemáticas profícuas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu da inquietação acerca da compatibilidade ou incompatibilidade da mediação com a celeridade dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista que se trata de importante ferramenta para melhor adequação no tratamento dos conflitos.

Diante disso, o objetivo geral foi analisar a compatibilidade da mediação com a celeridade procedimental dos JECs, considerando que esse microsistema processual busca promover a solução consensual das controvérsias por intermédio da conciliação e da transação. Assim, demonstrou-se que a aplicação da mediação não viola a agilidade e eficiência processuais.

Ao abordar-se sobre o presente trabalho, analisou-se a compatibilidade da mediação com a celeridade procedimental dos Juizados Especiais. Em que pese a Lei dos Juizados consignar que esse microsistema processual deva buscar, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, por intermédio exclusivamente da conciliação ou da transação, verificou-se que as técnicas da mediação podem ser utilizadas nesse procedimento simplificado, contribuindo para melhor adequação e qualidade na prestação jurisdicional.

No primeiro capítulo, foram analisadas as principais características, princípios e modalidades da mediação, método consensual que pode ser judicial ou extrajudicial, bem como foram apresentados alguns eventuais óbices para sua efetivação na realidade concreta.

No segundo capítulo, ao ser analisada a Lei nº 9.099/1995, privilegiou-se o estudo das principais características, princípios norteadores, bem como a importância desse microsistema processual para a ampliação e efetivação da tutela jurisdicional nas demandas de menor complexidade.

Inicialmente, sustentou-se a hipótese de que a aplicação da mediação ostenta compatibilidades com os Juizados Especiais Cíveis e não viola o princípio basilar da celeridade processual desse microsistema. O grau de autonomia promovido oportuniza às partes melhor adequação e eficiência da consensualidade, viabilizando-se em conformidade com a agilidade no tratamento dos conflitos.

Dessa forma, verificou-se, mediante análise sistemática do ordenamento jurídico, que a mera incompatibilidade formal, isto é, a ausência de previsão expressa na Lei dos Juizados, não inviabiliza sua aplicação. Por tratar-se, em tese, de solução adequada aos casos que demandam atenção eventualmente mais detalhada, do ponto de vista prático o consenso potencializado pela mediação contribui de forma oportuna à solução das controvérsias.

Com isso, conclui-se que a mediação pode ser aplicada de modo compatível com a celeridade processual dos Juizados Especiais Cíveis, por privilegiar o grau de autonomia concedido às partes, sem violar a agilidade procedimental.

No presente trabalho, algumas limitações impactaram no desenvolvimento da pesquisa, especialmente a escassez de material bibliográfico na Universidade e a singela produção acadêmica quanto ao ponto especificamente tratado no cerne da presente discussão.

Por outro lado, limitação do tempo para formalização deste Trabalho de Conclusão de Curso também se constituiu como um óbice ao bom andamento da pesquisa.

Esse trabalho buscou contribuir para a discussão do tema analisado, especialmente pela importância da ampliação das discussões acadêmicas referentes à ampliação e melhorias operacionais na promoção e efetivação da mediação para o adequado e eficiente tratamento do conflitos, judiciais e extrajudiciais.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. Coleção Saberes do Direito, vol.53, São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6.^a Edição (Brasília/DF: CNJ, 2016). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/manuais-e-guias/> Acesso em: 10/01/2024

_____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm Acesso em: 26/01/2024.

_____. **Justiça em Números 2023**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 26/01/2024.

_____. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em: 26/01/2024.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. In: **Revista ANNEP de Direito Processual**. vol. 1, n. 1, 2020: jan.-jun. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33/pdf> Acesso em: 14/01/2024.

CUNHA, Lavínia Cavalcanti Lima. Panorama evolutivo e quebra gradual dos paradigmas e obstáculos legislativos brasileiros aos métodos adequados de solução dos conflitos. In: **Mediação: estudos sobre sua adequação como método para resolução de conflitos**. CUNHA, Lavínia. C. L.; DANTAS, Juliana O. J; KRELL, Olga. J. G. (Orgs.), Maceió: Edufal, Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2018.

DANTAS, Juliana de O. J. Reflexões sobre a mediação e sua aplicação no direito brasileiro das família. In: **Mediação: estudos sobre sua adequação como método para resolução de conflitos**. CUNHA, Lavínia. C. L.; DANTAS, Juliana O. J; KRELL, Olga. J. G. (Orgs.), Maceió: Edufal, Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução do direito civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17^a ed., Salvador: Editora Juspodvum, 2015.

DINAMARCO, Cândido R.; Lopes, Bruno V. C. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

MORAIS, José L. b de; SPENGLER, Fabiana M. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3ª ed., ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

NETO, Leonardo Lima Mota. A efetivação da mediação como instrumento de acesso à justiça. In: **Mediação: estudos sobre sua adequação como método para resolução de conflitos**. CUNHA, Lavínia. C. L.; DANTAS, Juliana O. J; KRELL, Olga. J. G. (Orgs.), Maceió: Edufal, Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2018.

NEVES, Daniel A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol., único, 9.ª ed, Salvador: Editora Juspodvum, 2017.

OLIVEIRA, Ítalo Felipe B. de. Mediação: um caminho para a desjudicialização dos conflitos. In: **Mediação: estudos sobre sua adequação como método para resolução de conflitos**. CUNHA, Lavínia. C. L.; DANTAS, Juliana O. J; KRELL, Olga. J. G. (Orgs.), Maceió: Edufal, Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2018.

PAUMGARTTEN, Michele P.; PINHO, Humberto D. B. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira. In: **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. ALMEIDA, Diogo A. R; PANTOJA, Fernanda M.; PELAJO, Samantha (orgs.). Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PINHEIRO, Guilherme César. Audiência de conciliação e mediação no sistema processual civil. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, vol. 19, n.º 3, set. - dez., Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/32283> Acesso em: 18/01/2024.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis – teoria e prática**. 8.ª ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

SANTOS, Ricardo S. S; MAILLART, Adriana Silva. A cultura da sentença em 2016/2017 e sua reprodução pelas escolas de direito no Sul do Brasil. In: **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, pp. 671-699, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/138> Acesso em: 10/01/2024.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Por um acesso qualitativo à justiça - o perfil da litigância nos Juizados Especiais Cíveis. In: **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 75, pp. 443-466, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2037> Acesso em: 11/01/2024.

SILVA, Patrícia Francisco. O instituto da mediação e da conciliação sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil. In: **Revista ESMAT**, ano 9, n.12, jan./jun. 2017, pp. 75-86. Disponível em: http://revistaesmat.tjto.jus.br/index.php/revista_esmat/article/view/139/142 Acesso em: 15/12/2023.

SIVIERO, Karime Silva. Aspectos polêmicos da mediação judicial brasileira: uma análise à luz do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir/UFRGS**, VOL. 10, N.º 3, Porto Alegre: 2015. pp. 316-337. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/58385/36263> . Acesso em: 10/12/2023.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. 1, 56^a ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, vol. 18, n.º 3, set. - dez. Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/31696> Acesso em: 18/01/2024.